

|                        |                                       |
|------------------------|---------------------------------------|
| Acórdão:               | 15.134/01/1 <sup>a</sup>              |
| Impugnação:            | 40.010058983-91                       |
| Impugnante:            | Rodoviário Ramos Ltda.                |
| Proc. Sujeito Passivo: | Antônio Fernando Drummond Brandão Jr. |
| PTA/AI:                | 02.000136801-68                       |
| Inscrição Estadual:    | 062.047445.04-99                      |
| Origem:                | AF/ Postos Fiscais                    |
| Rito:                  | Sumário                               |

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO.** A existência de Regime Especial, a existência de filial da empresa autuada no município de destino e a não previsão regulamentar expressa quanto à desclassificação da documentação fiscal ensejam o cancelamento do feito fiscal, com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de 5.000 Kg de fio 30/l de algodão 100%, super cardado, desacobertado de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 008384 e 008381 emitidas por Cia Têxtil Tangará, as quais foram desclassificadas pelo Fisco por não refletirem a real operação. A mercadoria, conforme consta das referidas notas fiscais, deveria ser entregue para industrialização em Itabira/MG, e a autuação fiscal foi feita em Moeda – MG, trajeto incompatível com o local da entrega da mercadoria supracitada. Conforme declaração do motorista, a mercadoria estava sendo transportada para Juiz de Fora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls.42/46 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- foi contratada por Texita - Cia. Têxtil Tangará, estabelecida no Estado do Rio Grande do Norte, para transportar mercadoria com destino ao estabelecimento da empresa A & L Indústria de Modas Ltda, situada em Itabira/MG, para industrialização;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- por equívoco, o motorista foi orientado a, antes de entregar a mercadoria à destinatária, dirigir-se primeiro ao seu estabelecimento filial em Juiz de Fora para colher outras mercadorias e posteriormente entregar a mercadoria ao seu destino;

- a falha funcional decorreu do fato de que naquela ocasião não existia na filial em Juiz de Fora outras mercadorias destinadas à região de Itabira;

- no trajeto rumo a Juiz de Fora ocorreu a autuação e as mercadorias foram apreendidas, tendo sido posteriormente devolvidas à remetente;

- há algum tempo já vem adotando a prática acima descrita, e para tanto possui o Regime Especial nº 138/83;

- o RICMS/96 não prevê desclassificação de nota fiscal tendo em vista “divergência de itinerário”, e os dispositivos ditos infringidos não trazem o enunciado tipificado no Auto de Infração;

- traz decisões do CC/MG que, segundo seu entendimento, corroboram sua defesa.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa às fls. 65/68, aos seguintes fundamentos:

- os Regimes Especiais autorizam determinadas condutas em situações excepcionais, sendo autorizados tendo em vista as peculiaridades das operações e prestações que justifiquem sua adoção;

- por serem benefícios, devem ser cumpridos rigorosamente;

- o Regime Especial mencionado pelo Impugnante estabelece a necessidade de aposição no CTRC dos seguintes dizeres: “*Mercadorias destinadas a ..... com trânsito e redespacho em ..... autorizados conforme Regime Especial nº 138/83, PTA nº 08.00677.83-3*”, o que na hipótese dos autos não ocorreu;

- diante do descumprimento à supracitada exigência, foi necessária a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da abordagem;

- não foi apresentada documentação alguma autorizando o Fisco a permitir a transferência das mercadorias sob a guarda do Impugnante.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

À fl. 69 há um despacho buscando a regularização processual o que resulta nas manifestações de fls. 71/74.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de 5.000 Kg de fio 30/l de algodão 100%, super cardado, desacobertado de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs 008384 e 008381 emitidas em 29 de maio de 1998 por Texita Cia Têxtil Tangará, desclassificadas pelo Fisco por não refletirem a real operação, já que pelas notas fiscais a mercadoria deveria ser entregue para industrialização em Itabira/MG, e a autuação fiscal foi feita em Moeda – MG, trajeto incompatível com o local da entrega da mercadoria supracitada. Conforme declaração colhida do motorista, a mercadoria estava sendo transportada para Juiz de Fora.

Inicialmente, destacamos que, da análise dos documentos de fls. 04/07 dos autos, ou seja, Notas Fiscais n.ºs 008381 e 008384, depreende-se que o transporte em questão tinha como remetente a empresa Texita - Cia Têxtil Tangará (Rio Grande do Norte) e como destinatário empresas localizadas em Belo Horizonte (nota fiscal n.º 008381) e em Itabira (nota fiscal n.º 008384). No corpo destes documentos fiscais, tal como já explicitado, constava a observação de que as mercadorias deveriam ser entregues para industrialização em Itabira/MG.

As irregularidades descritas nos documentos supramencionadas foram capituladas pela fiscalização nos incisos III; VI; VII; e IX, do artigo 16, da Lei n.º 6.763/75, concernentes às obrigações do contribuinte de exibição, emissão, e entrega de documentação, fundamentando assim a desclassificação das notas fiscais apresentadas.

O Fisco busca respaldar a desclassificação da documentação fiscal e consequente autuação na incompatibilidade entre o trajeto efetivamente praticado pelo transportador e aquele que teria que ser observado, tendo em vista os dados constantes nas notas fiscais desclassificadas. Afirmo no TADO que as mesmas não refletiriam a operação, já que declaração colhida do condutor afirma ser o destino do veículo a cidade de Juiz de Fora.

O Regime Especial n.º 138/83, regularmente celebrado e mencionado na peça de defesa como fundamento para o procedimento adotado pelo Impugnante, autoriza-o efetivamente a utilizar trajetos diversos dos que lhe seriam supostamente os mais apropriados no momento de realização das suas operações de transporte.

Além disso, temos que o Impugnante possui estabelecimento filial no Município de Juiz de Fora; portanto não é de se causar estranheza que o veículo transportador estivesse se dirigindo àquela cidade, já que consta da peça impugnatória que houve falha funcional por parte da empresa; ou seja, o condutor provavelmente recebeu instruções para passar em Juiz de Fora.

Da análise dos documentos fiscais acostados aos autos constatamos que os CTC's estão regularmente preenchidos, indicando origem e destino da mercadoria, de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acordo com as notas fiscais. Foram pois cumpridas todas as formalidades, não existindo portanto indícios de que o contribuinte teria intenção de burlar a fiscalização.

Outro aspecto que se apresenta como de importante explicitação é o da Fiscalização face ao princípio da estrita legalidade. Neste sentido, apresentamos os ensinamentos de Roque Antônio Carrazza, que, em seu livro Curso de Direito Constitucional Tributário (14ª edição), leciona:

*“Incontroverso, pois, que a cobrança de qualquer tributo pela Fazenda Pública (nacional, estadual, municipal ou distrital) só poderá ser validamente operada se houver uma lei que a autorize. O princípio da legalidade é um limite intransponível à atuação do Fisco. O tributo subsume-se a esse princípio constitucional.*

*.....*  
*Irrefutável, deste modo, o entendimento acerca da invalidade de delegação de poderes à Administração para que venha a dispor sobre qualquer dos elementos da regra-matriz tributária, tarefa esta circunscrita à lei instituidora do gravame”*

A utilização de trajeto não usual não se encontra prevista entre as hipóteses do artigo 149 do RICMS/96, caracterizadoras da desclassificação dos documentos fiscais apresentados. Não há fundamento legal, então, que caracterize a desconsideração de nota fiscal presumivelmente emitida de forma regular e, conforme o princípio acima prescrito, em matéria tributária deve haver subsunção irrestrita do caso à norma.

Realmente, não existe na legislação tributária, qualquer dispositivo que permita a desclassificação de documento fiscal em razão de trajeto incompatível, portanto, não há que se falar em transporte desacoberto.

Em conclusão temos que, para prevalecer o lançamento, deve existir perfeita harmonia entre a realidade fática, os elementos probatórios, bem como entre o enquadramento legal, o que, no caso em tela, não ocorreu. A existência de dúvidas quanto à esses elementos justifica o cancelamento do feito, com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, que assim determina:

*“Art. 112- A lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidade, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*.....*  
*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*.....”*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior, e, pela Fazenda Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 22/08/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

FANC